



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276562-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56921

AGRV.Nº: 2276562-95.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

ITSD. : 4CASE SOLUCOES EM TI LTDA. - ME

JUIZ : CARINA BANDEIRA MARGARIDO PAES LEME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INCONFORMADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS – EFEITO CABÍVEL SOMENTE QUANDO RELEVANTES SEUS FUNDAMENTOS, SE E QUANDO DEMONSTRADO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR AO EXECUTADO DANO DE DIFÍCIL, OU MESMO DE INCERTA REPARAÇÃO, E DESDE QUE A EXECUÇÃO ESTEJA SUFICIENTEMENTE GARANTIDA POR CAUÇÃO, PENHORA, OU DEPÓSITO – APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 919, §1º, DO CPC EM REGÊNCIA – HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE GARANTIA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS - REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS DE FORMA CUMULATIVA - NATURAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA – RECURSO AO QUAL NÃO SE DÁ PROVIMENTO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 167, nos moldes em que proferida em Embargos à Execução, estes tirados contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pela qual deixou o Juízo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos como movimentados.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão proferida, dela recorre o embargante, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o prosseguimento da Execução lhe trará lesão de difícil ou mesmo de incerta reparação, notadamente diante da relevância dos fundamentos que vem

arguindo através dos embargos opostos, pelos quais acena com aspectos relativos a inexigibilidade do título que lastreia a demanda executiva, aspecto esse que, conforme alega, se mostra suficiente para o deferimento do efeito suspensivo nos limites em que pleiteado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida.

Denegado o efeito como buscado, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que a casa de valores agravada, conforme dá conta por certidão de fls. 219, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A irresignação como apresentada pelo agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como foi encartado ao todo processado.

Diante da introdução apresentada, e bem apreciando a questão como colocada a desate nos autos, o que se dá nos moldes em que direcionados a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo agravante, imperativo ter em conta que o Código de Processo Civil, por força das reformas implantadas ainda na vigência do código anterior, pretendeu proporcionar ao credor a célere satisfação de seus créditos, sendo que a remodelação mais sensível imposta na oportunidade, esta mantida pelo Código de Ritos que hoje se tem em plena regência, sempre no afã de mitigar a morosidade do processo executivo, se viu marcada pela imposição da regra de não concessão de efeito

suspensivo a execução, mesmo quando regularmente recebidos os embargos (art. 919), o que contou com permissivo, inclusive, que admite a real possibilidade da efetivação tanto dos atos de penhora, quanto de avaliação dos bens (art. 919, §5º), ainda que recebidos os Embargos em efeito suspensivo, é claro, desde que devidamente concedido.

Tal situação implica em reconhecer que o Legislador, hoje tão desrespeitado, procurou fazer valer garantia constitucional da razoável duração do processo, garantia esta erigida a condição de cláusula pétrea pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, que bem estabelece que: ***“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”***.

É caso de se compreender então que a sistemática do processo de execução, no que toca ao regime dos Embargos à Execução, inclusive pelo Código de Processo Civil hoje em vigor, adotou caminhos da adequação entre os princípios da celeridade e da efetividade do processo, sendo este o modo para bem desempenhar, e da melhor maneira possível, sua função própria, sempre com o claro objetivo de proporcionar as partes em litígio a efetiva pacificação da lide tão logo quanto possível.

Estabelecidas essas premissas, de rigor observar que os Embargos à Execução não são mais recebidos no efeito suspensivo, ao menos como regra, sendo que a exceção decorre da efetiva relevância dos fundamentos apresentados pelos embargantes, bem como da comprovação da presença de perigo de dano de difícil, ou mesmo de incerta reparação (requisitos exigidos para concessão da Tutela Provisória), além da prestação de garantia ao Juízo em razão, seja de penhora, depósito, ou mesmo de caução em volume suficiente (art. 919, §1º, do CPC de 2015), haja vista que a segurança do Juízo não foi propriamente eliminada da disciplina, ainda que encarada de forma muito diferente pela Lei de Ritos

que hoje se tem em vigor.

Nesse mesmo sentido se colocam os lúcidos ensinamentos defendidos pelo Professor Humberto Teodoro Júnior, que sobre o tema bem indica: ***“a segurança do juízo não foi, propriamente, eliminada da disciplina dos embargos à execução. Mudou, porém, de papel. Em lugar de condição de procedibilidade passou a ser requisito do efeito suspensivo, quando pleiteado pelo embargante (art. 739-A, §1º)”*** (Os embargos do devedor após as reformas do CPC efetuadas pelas Leis nºs 11.232 e 11.382. Revista do Advogado, Ano XXVII, nº 92, Julho de 2007).

Assim, na esteira do raciocínio até aqui exteriorizado, importante ter em conta que para que se possa atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução de título extrajudicial, necessário que se constate a presença obrigatória do *“fumus boni iuris”*, assim como do *“periculum in mora”*, e que, além disso, a execução já esteja garantida, seja por penhora, depósito, ou mesmo por caução, desde que em volume suficientes, isto como já exaustivamente mencionado, requisitos estes indispensáveis para que se venha a promover a suspensão da Ação de Execução.

Confira-se a respeito o quanto indica o Professor Cássio Scarpinella Bueno, que assim se define em relação a matéria: ***“o executado, ao apresentar os seus embargos, deverá, além de alegar e demonstrar a ocorrência do fumus boni iuris (forte probabilidade de êxito no acolhimento de sua pretensão) e do periculum in mora (forte probabilidade de que o prosseguimento da execução lhe traga dano grave de difícil ou incerta reparação), deverá também demonstrar que o juízo ‘está garantido’ para fazer uso de conhecida expressão e suficientemente significativo”***. (in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, vol. 3, pág. 272. Editora Saraiva, São Paulo. 2007).

Importante ressaltar diante dos pontos como agora indicados, que os elementos coligidos ao todo processado não dão conta da existência de garantia suficiente do débito exequendo, sendo fato também, que não resultou demonstrada a existência/presença de especial relevância nos fundamentos dos presentes embargos, aspectos estes que se mostram imprescindíveis para atribuição do efeito suspensivo como agora questionado, e nos exatos termos em que já anteriormente apreciados, uma vez que os requisitos autorizadores da medida pleiteada pelo recorrente, estes que vem previstos pelo art. 919, §1º, do CPC em vigor, devem ser observados, repita-se, **cumulativamente**.

Portanto, diante das colocações lançadas, e do natural manuseio dos autos, de rigor concluir que o recurso como intentado não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, devendo assim ser mantida inalterada a R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)